

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012972-06.2010.8.19.0209
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES
JARDIM LAGOAMAR SALMAR NORTE
APELADO 1: TAISSA CANEDO DE MAGALHÃES
APELADO 2: CHANG YUNG CHIA
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS SOCIAIS. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AUTORA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, XX DA CRFB/88. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR OS SERVIÇOS DE SEGURANÇA, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR A UM MORADOR QUE SE ASSOCIE. RECENTE JULGADO DO STF SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Importante salientar haver plena liberdade de associação, no país, para os mais diversos fins lícitos, sendo, outrossim, vedada a imposição compulsória de tal ato a terceiros.

2. Ainda que a cobrança seja efetivada com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa, sua compulsoriedade revela-se forma de coação ilegítima, exercida pela associação de moradores que avoca para si o ônus de “suprir” ou “complementar” os serviços públicos, os quais já são remunerados através do pagamento de impostos, taxas e tarifas; de modo que a cobrança pretendida demonstra-se como forma de bitributação.

3. É absolutamente legítimo que grupos se reúnam, por liberalidade, com a intenção de se empenharem para exigir que os entes públicos cumpram seus deveres, sendo, entretanto, absolutamente ilegal e ilegítimo que terceiros não interessados em participar de determinado mutirão associativo sejam impelidos a tal ato, principalmente se a eles for imposta contribuição compulsória.

4. Vale destacar a decisão recente da primeira turma no STF, que deu provimento ao RE 432106/RJ, para concluir pela inaplicabilidade da súmula 79 deste TJ/RJ.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012972-06.2010.8.19.0209, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES JARDIM LAGOAMAR SALMAR NORTE e apelados TAISSA CANEDO DE MAGALHÃES e CHANG YUNG CHIA;

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES JARDIM LAGOAMAR SALMAR NORTE em face CHANG YUNG CHIA e TAISSA CANEDO DE MAGALHÃES, objetivando o recebimento de todas as cotas associativas, vencidas e vincendas, relativas ao rateio das despesas mensais de manutenção e serviços prestados aos moradores que residem naquela área e usufruem diretamente dos benefícios oferecidos pela associação, como os de conservação e melhoramento das áreas comuns, segurança e lazer.

A sentença prolatada, fls. 191/193, julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Foi determinado o pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser arcado pela parte autora em favor dos réus.

Foi interposto recurso de apelação pela parte autora, fls. 196/204, pugnando pela reforma integral do julgado. Alega que as afirmações dos réus em suas defesas são inverídicas e que há provas nos autos confirmando todos os benefícios advindos da Associação. Suscita, ainda, a súmula 79 do STJ. Por fim, sustenta que constituiria verdadeiro enriquecimento sem causa da parte dos réus usufruírem, mesmo que potencialmente, dos benefícios implantados pela parte autora sem contribuir para a manutenção das áreas comuns.

Contrarrazões apresentadas pelos réus, fls. 207/222 e 223/234.

É o relatório.

VOTO

Versa a controvérsia a respeito da possibilidade de cobrança compulsória, por Associação de Moradores, de contribuições mensais aos moradores do respectivo loteamento, relativas ao custeio das despesas comuns, que envolvem benefícios diversos a todos os residentes, indistintamente, inclusive para os réus, ora apelados.

Não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

Apropriado invocar-se, primeiramente, o inciso XX, do art. 5º, da CRFB, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XX - Ninguém será compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Diante do dispositivo supra mencionado, verifica-se haver plena liberdade para que pessoas naturais e/ou jurídicas se associem, para os mais diversos fins lícitos, sendo, outrossim, vedada a imposição compulsória de tal ato a terceiros, principalmente impondo-lhes obrigações e despesas a qualquer título.

Na espécie, a lide é travada quando moradores de um bairro, proprietários de lotes de terreno situados em via pública, mas que, ressalte-se, não são condôminos, recusam-se a se submeter às deliberações tomadas por uma associação da qual não participam e, por conseguinte, recusam-se a adimplir as obrigações pecuniárias delas decorrentes, por sentirem-se violados em seu direito de liberdade de não se associarem.

Ainda que a cobrança seja efetivada com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa, sua compulsoriedade revela-se forma de coação ilegítima, exercida pela associação de moradores que avoca para si o ônus de “suprir” ou “complementar” os serviços públicos, os quais já são remunerados através do pagamento de impostos, taxas e tarifas; de modo que a cobrança pretendida demonstra-se como forma de bitributação.

Certamente, de todos que residem naquela localidade, direta ou indiretamente, é exigido o recolhimento de impostos, taxas, tarifas e contribuições diversas, a fim de que lhes sejam conferidos os serviços de uso comum, envolvendo segurança, educação, manutenção de logradouros, consumo de água, luz, gás, escoamento do esgoto, retirada de lixo, e tantos outros.

À luz do dispositivo constitucional acima transcrito, aliado ao bom senso, é absolutamente inadmissível que os contribuintes se onerem com custos extraordinários, não previstos na legislação ou que não sejam produto de sua liberalidade para a manutenção de Associações, com fito a terem, em tese, os serviços para os quais já contribuem e que não lhes sejam prestados por omissão do Poder público.

É absolutamente legítimo que grupos se reúnam, por liberalidade, com a intenção de se empenharem para exigir que os entes públicos cumpram seus deveres, sendo, entretanto, no meu sentir, absolutamente ilegal e ilegítimo que terceiros não interessados em participar de determinado mutirão associativo sejam impelidos a tal ato, principalmente se a eles for imposta contribuição compulsória.

Portanto, me parece justa, legítima e lícita a resistência dos réus, ora apelados, para que não sejam obrigados a se associar à entidade apelante, principalmente para desincumbir-se da imposição do pagamento de taxa, contribuição, ou que denominação se dê, de caráter associativo, para o custeio do funcionamento da Associação, vez que inexistente qualquer comprovação nos autos quanto a obrigatoriedade de tal pagamento.

Outrossim, não foi acostado aos autos pela apelante qualquer escritura de compra e venda, de qualquer imóvel daquela região, onde conste a obrigatoriedade do adquirente em associar-se, ou outro documento qualquer com tal dispositivo.

Os apelados, portanto, não estão impelidos a uma obrigação propter rem, nem por contrato, tampouco por força de lei, diante do prescrito no art. 1.228, do CC de 2002, que versa sobre estarem livres

para gozarem da propriedade imóvel, sem injunções de associações que fundaram e se desenvolveram sem a sua adesão.

Por fim, permito-me afirmar que a subsistirem associações impositivas da natureza como a da ora apelante, ter-se-ão legitimadas as mafaldadas “milícias”, tão combatidas por representarem a substituição, pela força, do Poder público pelo particular, sendo obrigação do Estado/Juiz impedir esse tipo de prática, evitando, destarte, a disseminação do poder paralelo dessas e outras entidades do gênero.

Vale destacar a decisão recente da primeira turma no STF, que deu provimento ao RE 432106/RJ, para concluir pela inaplicabilidade da súmula 79 deste TJ/RJ.

No mesmo sentido, segue julgado do STJ sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA CONDOMINIAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO A NÃO ASSOCIADO. ILEGALIDADE. I. As taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser cobradas de proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato instituidor do encargo. 2 - Uniformização da jurisprudência da Segunda Seção do STJ a partir do julgamento do EREsp n. 444.931/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 01.02.2006). 3 - Precedentes específicos. 4 – Agravo interno provido”. (Processo AgRg no REsp 1106441 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2008/0263072-2. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador. T3 – TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 14/06/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 22/06/2011).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2013

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**